



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

**PROJETO DE LEI N° 027 de 22 de Abril . 2025**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA POR INTERRUPÇÕES CONSTANTES E INJUSTIFICADAS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Oriximiná aprovou o e Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei.**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece medidas de compensação financeira e aplicação de sanções administrativas às concessionárias de energia elétrica que, de forma constante e injustificada, interrompam o fornecimento de energia elétrica no Município de Oriximiná - Pará, visando garantir a continuidade e a qualidade do serviço essencial à população.

**Art. 2º** - Esta Lei aplica-se a todas as concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia elétrica que atuem no território do Município de Oriximiná - Pará.

**Art. 3º** - Ficam as concessionárias de energia elétrica obrigadas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, salvo nos seguintes casos:

I - Necessidade de manutenção programada previamente comunicada ao consumidor com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência;

II - Ocorrência de eventos de força maior, tais como desastres naturais, acidentes ou qualquer outra situação que, comprovadamente, impeça a continuidade do serviço.

**Parágrafo Único** – As interrupções injustificadas ou que excedam os prazos e condições estabelecidos nesta Lei ensejarão o direito de compensação financeira ao consumidor prejudicado.

**Art. 4º** - As concessionárias de energia elétrica deverão conceder desconto automático na fatura mensal de energia elétrica do consumidor nos seguintes casos:

I - Interrupção do fornecimento de energia elétrica por período contínuo superior a 12 (doze) horas ininterruptas;

II - Interrupções sucessivas e intercaladas que, somadas, ultrapassem 24 (vinte e quatro) horas dentro de um período de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - O desconto será proporcional ao período de interrupção, calculado na forma de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor total da tarifa mínima mensal do consumidor para cada dia ou fração de dia de interrupção superior a 12 (doze) horas.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

**§ 2º** - O desconto deverá ser aplicado automaticamente na fatura seguinte à ocorrência da interrupção e deverá constar de forma destacada e clara no boleto de cobrança.

**§ 3º** - Caso a interrupção afete um grupo de consumidores, o desconto deverá ser concedido de forma automática e coletiva, sem a necessidade de requerimento individual por parte dos usuários.

**Art. 5º** - As concessionárias de energia elétrica deverão:

I - Manter serviço de atendimento ao consumidor para o registro e acompanhamento de reclamações sobre interrupções no fornecimento de energia elétrica;

II - Informar ao consumidor, em tempo real, as causas da interrupção, o prazo estimado para o reestabelecimento do fornecimento e a previsão de compensação na fatura;

III - Fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório técnico detalhado ao consumidor, quando solicitado, contendo as razões da interrupção e as medidas adotadas para solucionar o problema.

**Art. 6º** - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a concessionária de energia elétrica às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo órgão de fiscalização municipal ou órgão conveniado:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa administrativa, a partir da segunda ocorrência, nos seguintes valores:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada interrupção que exceder o limite de 12 (doze) horas ininterruptas;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de interrupções sucessivas e intercaladas que, somadas, ultrapassem 24 (vinte e quatro) horas no período de 30 (trinta) dias;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de reincidência dentro do prazo de 12 (doze) meses.

**§ 1º** - As multas serão revertidas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Oriximiná (FMDS), e/ou a fundo equivalente a ser determinado pelo executivo municipal.

**§ 2º** - As sanções aplicadas não afastam a responsabilidade civil e criminal por eventuais prejuízos causados aos consumidores.

**Art. 7º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal Finanças (ou equivalente) e, subsidiariamente, pelo Procon Municipal, que poderão firmar convênios com órgãos estaduais e federais para a implementação de medidas de fiscalização.

**§ 1º** - O consumidor poderá formalizar reclamação diretamente ao Procon Municipal ou a órgão conveniado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório sobre a situação.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

**§ 2º** - As concessionárias deverão encaminhar mensalmente ao órgão fiscalizador relatório de todas as interrupções ocorridas no Município de Oriximiná, contendo data, horário, causa e tempo de duração da interrupção.

**Art. 8º** - As concessionárias de energia elétrica deverão divulgar, por meio de seus canais de atendimento e plataformas digitais, as informações referentes ao tempo e às causas das interrupções, os direitos dos consumidores e os critérios para a compensação automática das faturas.

**Parágrafo Único** - As informações a que se refere o caput deverão ser atualizadas em tempo real, de forma acessível e transparente, permitindo o acompanhamento do status do fornecimento pelos consumidores.

**Art. 9º** - Esta Lei não exclui nem substitui os direitos assegurados aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990) e pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) n.º 414/2010, prevalecendo, em caso de dúvida, a norma mais benéfica ao consumidor.

**§ 1º** - As concessionárias de energia elétrica terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar seus sistemas de controle e compensação automática.

**§ 2º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as disposições complementares desta Lei, especialmente quanto ao procedimento de apuração de infrações e à aplicação de multas.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 22 de abril de 2025.

  
Renan Monteiro Guimarães  
Vereador - REPUBLICANOS/PA



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como propósito enfrentar um dos problemas mais recorrentes e prejudiciais enfrentados pela população oriximinaense: as constantes e injustificadas interrupções no fornecimento de energia elétrica por parte das concessionárias responsáveis.

É notório que os serviços de energia elétrica em nosso município vêm sendo prestados de maneira ineficiente, instável e desrespeitosa com o consumidor. Em bairros da zona urbana, comunidades do interior e até mesmo em instituições essenciais, como hospitais, escolas, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais, as quedas frequentes de energia têm causado transtornos significativos, prejuízos materiais e, sobretudo, afrontado a dignidade da nossa população.

Oriximiná, além de ser um município de grande extensão territorial, é também um polo estratégico da região oeste do Pará, com presença de bases operacionais, comunidades tradicionais e áreas produtivas que dependem da energia elétrica para o mínimo funcionamento. Contudo, pagamos uma das tarifas mais altas do estado e, paradoxalmente, convivemos com a prestação de um serviço aquém do aceitável.

Diante dessa realidade, propomos a criação de um mecanismo legal que estabeleça critérios objetivos para a compensação financeira direta ao consumidor, bem como a aplicação de sanções administrativas às concessionárias que insistirem na prática de interrupções injustificadas ou excessivas. A compensação automática, por meio de desconto na fatura, é uma medida justa, preventiva e eficaz, que visa reequilibrar a relação entre concessionária e usuário — restabelecendo a confiança no serviço público essencial.

Além disso, o projeto garante instrumentos de fiscalização, controle social e transparéncia, assegurando ao consumidor o acesso às informações sobre os motivos das interrupções e os seus direitos em caso de descumprimento da obrigação de continuidade do serviço.

A responsabilidade das concessionárias é objetiva, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), e as diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especialmente a Resolução nº 414/2010. Este Projeto de Lei, portanto, não inova no ordenamento jurídico, mas fortalece a proteção do consumidor em âmbito local, promovendo uma legislação que responde às necessidades específicas de Oriximiná.

Portanto, esperamos a aprovação desta proposição legislativa como uma resposta firme, responsável e coerente do Poder Legislativo às reclamações legítimas da população, com o objetivo de induzir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e garantir o respeito ao cidadão oriximinaense.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 22 de abril de 2025.

  
Renan Monteiro Guimarães  
Vereador – REPUBLICANOS/PA